



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 9 de janeiro de 2018

Edição nº 1741, Pág. 1

SUMÁRIO

TRIBUNAL PLENO	1
PAUTAS	1
ATAS	1
ACÓRDÃOS	1
PRIMEIRA CÂMARA	1
PAUTAS	1
ATAS	1
ACÓRDÃOS	1
SEGUNDA CÂMARA	1
PAUTAS	1
ATAS	1
ACÓRDÃOS	1
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE	1
ATOS NORMATIVOS	1
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	1
DESPACHOS	1
PORTARIAS	1
ADMINISTRATIVO	1
DESPACHOS	1
EDITAIS	3

TRIBUNAL PLENO

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

PRIMEIRA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

SEGUNDA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

Sem Publicação

ATOS NORMATIVOS

Sem Publicação

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHOS

Sem Publicação

PORTARIAS

Sem Publicação

ADMINISTRATIVO

Sem Publicação

DESPACHOS

PROCESSO N.º 01/2018

ASSUNTO: Representação com pedido de Medida Cautelar.

REPRESENTANTE: SECEX

REPRESENTADO (S): Prefeitura Municipal de Maués

REPRESENTANTE MINISTERIAL: A distribuir.

1. Trata-se de **Representação com Pedido de Medida Cautelar** interposta pela SECEX contra o Sr. Carlos Roberto de Oliveira Junior, Prefeito Municipal de Maués, objetivando a suspensão das Portarias que estabilizaram Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combates às Endemias (ACE).

2. Ao analisar a exordial, verifico que o Representante fundamentou seu pedido no fato da Emenda nº 51/2006 prever, mais especificamente em seu art. 1º, o qual alterou o art. 198 da Constituição Federal, que os ACS e os ACE deveriam ter sua admissão condicionada à realização de processo seletivo público. Ademais, o parágrafo único do art. 2º da citada Emenda,





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 9 de janeiro de 2018

Edição nº 1741, Pág. 2

excluiu da necessidade de realização do dito processo seletivo os ACS e ACE que, na data de promulgação desta Emenda, estivessem desempenhando suas atividades e desde que tivessem sido contratados a partir de anterior processo de Seleção Pública. Diante disso, a SECEX solicitou da Prefeitura Municipal de Maués informações a respeito dos agentes que haviam sido estabilizados, contudo, o gestor não apresentou respostas.

3. A Representação é procedimento específico deste Tribunal, disponível a qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública, conforme se depreende do artigo 288 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM).

4. Protocolada a petição às fls. 02/6, em 29/12/2017, os autos foram encaminhados a esta Presidência em 2/1/2018.

5. Instruem o feito, além da peça subscrita pela Representante de forma objetiva, clara e com a necessária identificação, a Informação 410/2017 – DICAD com seus anexos.

6. Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

7. Quanto ao pleito da medida cautelar, considero imprescindível que a atual gestão da Prefeitura Municipal de Maués, estando essa a cargo do Sr. Carlos Roberto de Oliveira Junior se manifeste, em contraditório, acerca das questões suscitadas, com fulcro de dar maior robustez à apreciação meritória do feito pelo Relator.

8. Isto posto, **ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO**, nos termos da primeira parte do inciso II do artigo 3º da Resolução 3/2012-TCE/AM, para:

8.1. Acautelar-me quanto à liminar pleiteada, de forma a conceder, nos termos do §2º do artigo 1º da Resolução 3/2012-TCE/AM, o prazo de 5 (cinco) dias úteis, ao Sr. Carlos Roberto de Oliveira Junior, Prefeito Municipal de Maués, para que tome ciência da Representação, e, para que se pronuncie acerca das impropriedades suscitadas na petição inicial, cuja cópia reprográfica deve ser remetida em anexo;

8.2. DETERMINAR à Secretaria do Tribunal Pleno – SEPLENO, que:

8.2.1 PUBLIQUE em 24 (vinte e quatro) horas este Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do artigo 5º da Resolução 3/2012, observando a urgência que o caso requer, e;

8.2.2 DISTRIBUA o processo ao Relator do feito após a apresentação de resposta do gestor e/ou expirado o prazo concedido para decidir sobre a concessão ou não da medida cautelar requerida, nos termos do artigo 1º da Resolução 3/2012-TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de janeiro de 2018.

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Presidente, em exercício.

9SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 08 de janeiro de 2018.

MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO N.º 39/2018

ASSUNTO: Representação com pedido de Medida Cautelar.

REPRESENTANTE: empresa Lopes e Lopes Construções Ltda

REPRESENTADO (S): Comissão de Licitações do Município de Manaus/Subcomissão de Licitação e Infraestrutura

REPRESENTANTE MINISTERIAL: A distribuir.

1. Trata-se de **Representação com Pedido de Medida Cautelar** interposta pela empresa Lopes e Lopes Construções Ltda contra ato da Comissão de Licitações do Município de Manaus e da Subcomissão de Licitação e Infraestrutura, que inabilitaram a Representante na Concorrência Pública 6/2017 – CML, a qual tem por objeto a recuperação ambiental, requalificação social e urbanística do igarapé do Mindú.

2. Ao analisar a exordial, verifico que a Representante requereu liminarmente a suspensão da supracitada licitação em decorrência de ter sido supostamente inabilitada de forma arbitrária pela Comissão de Licitações do Município de Manaus, posto que, conforme consta na documentação acostada aos autos, não teria apresentado os devidos comprovantes de capacidade técnico-operacional previstos nos números 2, 5, 9 e 10 do subitem 8.3 do edital.

3. A Representação é procedimento específico deste Tribunal, disponível a qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública, conforme se depreende do artigo 288 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM).

4. Protocolada a petição às fls. 2/12, em 5/1/2018, os autos foram encaminhados a esta Presidência em 8/1/2018.

5. Instruem o feito, além da peça subscrita pela Representante de forma objetiva, clara e com a necessária identificação, cópia do referido edital da licitação, bem como documentos da Comissão de Licitações do Município de Manaus, os quais analisaram os recursos contra a inabilitação da Representante.

6. Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

7. Quanto ao pleito da medida cautelar, considero imprescindível que a Comissão de Licitações do Município de Manaus/Subcomissão de Licitação e a Procuradoria Geral do Município de Manaus se manifestem, em contraditório, acerca das questões suscitadas, com objetivo de dar maior robustez à apreciação meritória do feito pelo Relator.

8. Isto posto, **ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO**, nos termos da primeira parte do inciso II do artigo 3º da Resolução 3/2012-TCE/AM, para:

a. Acautelar-me quanto à liminar pleiteada, de forma a conceder, nos termos do §2º do artigo 1º da Resolução 3/2012-TCE/AM, o prazo de 5 (cinco) dias úteis, à Comissão de Licitações do Município de Manaus/Subcomissão de Licitação de Infraestrutura e a Procuradoria Geral do Município de Manaus, para que tomem ciência da Representação, e, para que se pronuncie acerca das impropriedades suscitadas na petição inicial, cuja cópia reprográfica deve ser remetida em anexo;

b. DETERMINAR à Secretaria do Tribunal Pleno – SEPLENO, que:

8.2.1 PUBLIQUE em 24 (vinte e quatro) horas este Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do artigo 5º da Resolução 3/2012, observando a urgência que o caso requer, e;





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 9 de janeiro de 2018

Edição nº 1741, Pág. 3

8.2.2 DISTRIBUA o processo ao Relator do feito após a apresentação de resposta do gestor e/ou expirado o prazo concedido para decidir sobre a concessão ou não da medida cautelar requerida, nos termos do artigo 1º da Resolução 3/2012-TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de janeiro de 2018.

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
Presidente, em exercício.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de janeiro de 2018.


MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAIS

Sem Publicação



Escola de Contas Públicas

Acesse: www.ecp.tce.am.gov.br

A escola de Contas Públicas do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - ECPAM, órgão vinculado à Vice-Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, criada pela Lei nº.3.452 de 10 de dezembro de 2009 destina-se ao desenvolvimento de estudos relacionados às técnicas de controle da Administração Pública



TELEFONES ÚTEIS

CHEFIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA
3301-8161

SEGER
3301-8186

OUVIDORIA
3301-8222
0800-208-0007

SECEX
3301-8153

ESCOLA DE CONTAS
3301-8301

DRH
3301-8231

CPL
3301-8150

DEPLAN
3301 – 8260

DECOM
3301 – 8180

DMP
3301-8232

DIEPRO
3301-8112



Presidente
Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Vice-Presidente
Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Corregedor
Cons. Antônio Júlio Bernardo Cabral

Ouvidor
Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Conselheiros
Cons. Josué Cláudio de Souza Filho
Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro
Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Auditores
Mário José de Moraes Costa Filho
Alípio Reis Firmo Filho
Luiz Henrique Pereira Mendes

Procurador Geral do Ministério Público Especial do
TCE/AM
Carlos Alberto Souza de Almeida

Procuradores
Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça
Evanildo Santana Bragança
Evelyn Freire de Carvalho
Ademir Carvalho Pinheiro
Elizângela Lima Costa Marinho
João Barroso de Souza
Ruy Marcelo Alencar de Mendonça
Elissandra Monteiro Freire
Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Secretário Geral de Administração
Virna de Miranda Pereira

Secretário Geral de Controle Externo
Stanley Scherrer de Castro Leite

Diário Oficial Eletrônico do TCE-AM



Av. Efigênio Sales, Nº 1155 - Parque10 CEP: 69055-736
Manaus - Amazonas
Horário de funcionamento: 7:00h - 13:00h
Telefone: (92) 3301-8100